

DESPACHO DO RELATOR

Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho - APROM, irresignada com a decisão de fls. 17-20, que concedeu em parte o pedido liminar em mandado de segurança por ela impetrado contra o Secretário Municipal de Administração, interpôs o presente agravo de instrumento.

Alega que o agravado limitou o subsídio dos Procuradores de acordo com o estabelecido para o chefe do Executivo Municipal, atualmente correspondente a R\$16.510, em total ofensa à norma Constitucional constante do art. 37, XI.

O mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de prevenir a prática de ato ilegal do Secretário Municipal de Administração quando da aplicação efetiva do novo teto estabelecido de R\$16.510, uma vez que a alteração implementada pela Emenda n. 54/CMPV/2008 não alcança os Procuradores Municipais.

A liminar foi concedida em parte, apenas para que o agravado se abstenha de incluir no subteto previsto na citada Emenda as verbas de caráter pessoal de cada Procurador Municipal, aplicando no mais o que diz a nova redação da Emenda.

Fundamenta que a reforma da decisão se faz necessária uma vez que afronta o preceito contido no art. 37, XI da Constituição Federal, causando grave lesão aos Procuradores que vem recebendo remuneração superior ao novo teto estabelecido.

Informa que, para as chamadas profissões jurídicas típicas de Estado, o subteto aplicável é o do Ministro do Superior Tribunal Federal, na forma do texto constitucional e §2º do art. 38 da Lei orgânica do Município de Porto Velho, antes da alteração pela Emenda n. 54/CMPV/2008.

Conclui, aduzindo que o objetivo do mandado de segurança impetrado, ao contrário do que interpretou o MM. Juiz, não é impedir a implementação da Emenda n. 54/CMPV/2008, e sim, sua inaplicabilidade aos Procuradores do Município.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para determinar que o agravado se abstenha de aplicar qualquer fator de redução na remuneração percebida mensalmente pelos Procuradores do Município que recebem acima do novo teto estabelecido de R\$16.510, uma vez que a denegação do efeito ativo causará perigo de grave lesão e difícil reparação, pois representará grave redução do subsídio que recebem.

No mérito, pugnou pelo provimento do agravo para determinar que o

subteto dos Procuradores se limite ao subsídio mensal dos Desembargadores Estaduais, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

DECIDO

É cediço que o pedido de efeito suspensivo da decisão recorrida tem por escopo evitar uma lesão grave e de difícil reparação, a fim de assegurar a utilidade do provimento final do recurso, bem como a situação de ineficácia da decisão recorrida.

No dizer de Humberto Theodoro Júnior:

Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p)

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está assente uma vez que a decisão possibilitou a aplicação da Emenda n. 54/CMPV/2008, que estipula novo teto aos Procuradores do Município e teria como consequência a redução dos rendimentos destes, gerando prejuízos financeiros de difícil reparação.

Ademais, necessário deixar consignado que, caso não seja deferido o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, a decisão que vier a ser proferida neste recurso restará inócua.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao agravo para determinar que o agravado se abstenha de aplicar o novo texto constante do §2º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, alterado pela Emenda n. 54/PMPV/2008, o qual estabelece teto remuneratório aos Procuradores Municipais no limite do subsídio percebido pelo Prefeito, até pronunciamento final no feito.

A fim de que se proceda à instrução processual, cumpra-se o disposto no art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Ultimadas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2009.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos
Relator